



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

**SUB-COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER SOBRE O PROJECTO  
DE LEI N.º 271/X - LEI DE  
AUTONOMIA E DE GESTÃO DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR**

**Horta, 30 de Junho de 2006**



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **SUB-COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

A Sub-Comissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores na Horta, no dia 30 de Junho de 2006 a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei N.º 271/X – Lei de Autonomia e de Gestão das Instituições de Ensino Superior.

### **Capítulo I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em conjugação com a alínea b) de artigo 46.º do mesmo Regimento.

### **Capítulo II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

O presente projecto de Lei apresenta-se como uma ruptura com o modelo actual de autonomia do ensino superior consagrado na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro e 108/88 de 24 de Setembro.

Para além de agregar num único diploma as normas que presidem à autonomia do ensino superior, abrangendo portanto os dois subsistemas (universitário e politécnico) que se encontravam dispersas por dois diplomas o projecto vertente consagra em síntese as seguintes alterações:

- Cada instituição passa a ter liberdade para definir estatutariamente o modelo de gestão e a estrutura orgânica mais adequadas à respectiva realidade e dimensão, no entanto esta liberdade é limitada pela própria Lei, porquanto existem órgãos cuja obrigatoriedade é imposta a exemplo do artigo 9.º;



## Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

### SUB-COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

- Cada instituição (universidade ou politécnico) passa, igualmente, a definir estatutariamente a composição dos respectivos órgãos colegiais, o que significa que, por exemplo, os estudantes podem deixar de fazer parte dos órgãos de gestão;
- O órgão máximo da instituição (Reitor no caso das universidades ou Presidente no caso dos politécnicos) deixa de ser eleito, única e exclusivamente, de entre os professores, como exige a lei actual, e passa a ser escolhido nos termos definidos no estatuto de entre os professores ou personalidades de reconhecido mérito;
- Relativamente às Regiões Autónomas este projecto revela-se mais benéfico do que o regime em vigor. Na verdade com a Lei n.º 54/90, as Escolas Superiores de Enfermagem passaram para a “tutela nacional”, situação em que se mantêm. O presente diploma, no seu artigo 34.º vem prever, por exemplo, que as escolas de enfermagem situadas na Região fiquem sujeitas a “dupla tutela” relativamente a algumas competências e, inclusive a “tutela” exclusivamente regional, relativamente a outras.

Reconhecendo que o projecto em apreciação traz vantagens antes inexistentes a Sub-Comissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores entendeu dar parecer favorável ao projecto, por maioria, com a abstenção do Partido Socialista e os votos favoráveis do Partido Social Democrata.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Horta, 30 de Junho de 2006.

A Relatora,

(Nélia Amaral)

A Presidente

(Cláudia Cardoso)